



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2975 – Itajá/RN, 25 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO EUDES FERREIRA FILHO

PODER EXECUTIVO

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito

João Manoel Pessoa Neto
Vice-prefeito

PODER LEGISLATIVO

Carlos Marcondes Matias Lopes
Presidente

Manoel Argemiro Lopes Neto
Vice-presidente

Wlisvan Gomes da Silva
1ª Secretário

Márcia Luciana de Melo Medeiros
2º Secretária

Francisco de Assis Rodrigues Ferreira
Vereador

Francisco Deuzidete da Silva
Vereador

Hudson Bruno da Silva
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

Ronaldo Adriano da Silva
Vereador

Expediente: Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing, Publicidade e Eventos
Diretor de Redação: Ailton Rodrigues dos Santos



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2975 – Itajá/RN, 25 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Portaria nº 501/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias regulamentares ao servidor efetivo, Senhor JANILSON FERREIRA DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, no cargo de Vigilante, referente ao período aquisitivo de 2024/2025, sendo que o gozo ocorrerá no período de 01/09/2026 à 30/09/2026.

Art. 2º - O servidor volta suas atividades laborais no dia 01 de outubro de 2026. Parágrafo único. O gozo de férias será concedido conforme o disposto no art. 103 da Lei Municipal nº 440/2023, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Esta portaria passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Portaria nº 508/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias regulamentares a servidor efetiva, Senhora ALITIENE DANTAS DA COSTA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referente ao período aquisitivo de 2024/2025, sendo que o gozo ocorrerá no período de 01/10/2026 à 30/10/2026.

Art. 2º - A servidora volta suas atividades laborais no dia 31 de outubro de 2026. Parágrafo único. O gozo de férias será concedido conforme o disposto no art. 103 da Lei Municipal nº 440/2023, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Esta portaria passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 25 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

DECRETOS

Decreto nº 033/2026

Altera o art. 1º do Decreto nº 005/2026, que dispõe sobre o Estágio Probatório e Acumulação de Cargos dos Integrantes do Quadro dos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Itajá, e dá outras providências.

JOÃO EUDES FERREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Itajá/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, de 04 de novembro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 053, de 14 de novembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Municipais de Itajá), que estabelece:

"Art. 28 – Estágio probatório é o período de dois (02) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.";

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação do art. 1º do Decreto nº 005/2026 ao prazo e à fundamentação legal fixados no referido Estatuto, corrigindo a remissão anteriormente feita ao art. 41 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º – O art. 1º do Decreto nº 005/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O integrante do Quadro dos servidores municipais, nomeado para prover cargo efetivo mediante concurso público, somente será considerado estável após um período de 730 (setecentos e trinta) dias, equivalente a 02 (dois) anos, de efetivo exercício, segundo o art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 053, de 14 de novembro de 2001 (Estatuto dos

Servidores do Município de Itajá), durante o qual estará condicionado à avaliação especial de Estágio Probatório.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, previstas no inciso XVI do artigo 37º da Constituição Federal, o disposto no caput deste artigo será cumprido em relação a cada um dos cargos, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos de estágio probatório anteriormente avaliado." (NR)

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 005/2026, não atingidas por esta alteração.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajá/RN, 25 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

LICITAÇÕES

PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBINETAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PADRÃO FDNE TIPO 2 NO BAIRRO FRANCISCO EUZÉBIO EM ITAJÁ/RN

Prefeitura Municipal de Itajá/RN, 01.612.395/0001-46, torna público que está requerendo ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA a Licença Simplificada de Instalação e Operação – LSIO para a construção de uma Creche Pro-Infância padrão FNDE tipo 2, localizada na Rua Manoel Figueiredo, Francisco Euzébio de Figueiredo, Itajá/RN CEP: 59.513-000.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo: nº 16101.000037/2026

Procedimento: Pregão Eletrônico nº 012907/2026 — menor preço global, item único

Objeto: contratação de empresa especializada para serviço de assessoria técnica na área tributária

Manifestante: MAG DE BRITO CONSULTORIA — CNPJ nº 41.222.984/0001-32

Assunto: Manifestação prévia à anulação anunciada. Decisão final.

Retornam os autos a este Gabinete, na forma do item "h" do Despacho de 18 de setembro de 2026, depois de escoado o prazo de 5 (cinco) dias úteis concedido às licitantes para se manifestarem sobre a anulação anunciada, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A intimação foi feita pelo sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e alcançou todas as licitantes. Somente MAG DE BRITO CONSULTORIA se manifestou, em peça tempestiva de 19 de setembro de 2026, instruída com o "Ranking do Processo" e a "Ata de Propostas" extraídos do sistema. Ouvida a Assessoria Jurídica, sobreveio o Parecer Jurídico de 28 de setembro de 2026, que examinou, um a um, os argumentos e os pedidos da Manifestante.

Li com atenção a manifestação e o parecer. Começo pelo que a Manifestante demonstrou com razão. Primeiro, o fundamento legal da anulação é o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e não o inciso II, que trata da revogação. Segundo, apresentaram proposta seis licitantes, e não duas. Os dois erros são corrigidos nesta decisão. Nenhum deles, porém, alcança o motivo que justifica a anulação. Tanto o parecer anterior quanto o meu Despacho trataram o caso, desde o início, como de ilegalidade insanável, e foi contra essa imputação que a Manifestante se defendeu. E o número de propostas não era o fundamento da decisão: o fundamento é a incompatibilidade, prevista em lei, entre as parcelas reunidas no objeto.

Essa incompatibilidade permanece. Como demonstra o parecer, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência atribuem à contratada, em diversas passagens, a interpretação da legislação tributária, a emissão de pareceres e orientações sobre a sua aplicação e a orientação na elaboração e revisão de normas e regulamentos do Município. Isso é consultoria jurídica, atividade privativa de advogado (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994). Essa consultoria foi reunida, em item único e sem possibilidade de subcontratação, a atividades cadastrais, contábeis, administrativas e de tecnologia da informação, estranhas à advocacia. E o art. 16, caput e § 3º, da mesma lei proíbe que uma mesma pessoa jurídica exerça ambas.

A participação de seis licitantes, a falta de impugnações e a declaração padronizada de concordância com o Edital não mudam essa conclusão. A Administração tem o dever de anular seus atos ilegais, de ofício, e esse dever não depende de provocação de terceiros (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021). O controle prévio de legalidade, feito sobre as minutas, também não impede a revisão, e a própria Assessoria Jurídica reconheceu expressamente que não identificou o vício naquela ocasião. Chamo atenção, ainda, para dois fatos que os documentos juntados pela própria Manifestante revelam. As propostas variaram de R\$ 2.980,00 a R\$ 500.000,00 mensais para o mesmo item, o que mostra que o objeto não foi definido de forma objetiva. E o mesmo Edital permitiu ao Pregoeiro aceitar a certidão da OAB como prova de registro na entidade competente e permitiu à Manifestante sustentar, com seriedade, que essa certidão não serve. Um edital que admite conclusões opostas sobre o requisito central da habilitação não garante julgamento objetivo.

Não se aplica ao caso o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Essa regra disciplina os efeitos do provimento do recurso, e foi observada: invalidou-se apenas a habilitação recorrida. A anulação é ato distinto, de autotutela, regido pelo art. 71, § 1º. Como o vício está na própria definição do objeto, ele contamina as propostas e todos os atos seguintes, que foram



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2975 – Itajá/RN, 25 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

praticados com base nele. Não há, dentro deste procedimento, momento anterior e válido ao qual se possa retornar.

Considerarei também as consequências práticas da decisão, como exige o art. 20 da LINDB. A economia apontada pela Manifestante é apenas potencial, porque a sua habilitação não foi examinada e a exequibilidade da sua proposta não foi verificada. E contratar com base em edital viciado exporia o Município a atos nulos e à invalidação futura do contrato. Não houve adjudicação, homologação nem contrato. A continuidade do apoio à Secretaria Municipal de Tributação será assegurada por um replanejamento rápido, com aproveitamento do que for possível do material já produzido.

Quanto ao pedido de que se proíba desde já qualquer contratação direta do objeto, esta decisão não pode afastar, em abstrato, hipóteses previstas em lei. Adoto, porém, a orientação do parecer, que revisou a recomendação anterior: as duas parcelas resultantes do parcelamento deverão ser contratadas por licitação.

Ante o exposto, DECIDO:

a) CONHECER da manifestação apresentada por MAG DE BRITO CONSULTORIA, por tempestiva e regular;

b) ACOLHER integralmente o Parecer Jurídico de 28 de setembro de 2026, adotando-o como razão de decidir, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999;

c) RETIFICAR os erros materiais do Despacho da Autoridade Superior, do Parecer Jurídico e do despacho do Pregoeiro, todos de 18 de setembro de 2026, para que onde se lê “art. 71, inciso II” se leia “art. 71, inciso III”, e para registrar que apresentaram proposta seis licitantes;

d) NEGAR PROVIMENTO à manifestação, INDEFERINDO os pedidos das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” e o pedido da alínea “g.3”, nos termos da fundamentação;

e) ANULAR o Pregão Eletrônico nº 012907/2026, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por ilegalidade insanável, indicando como atos viciados o Estudo Técnico Preliminar (itens 6, 7, 9 e 10), o Termo de Referência (itens 1.1, 4, alíneas “b” e “c”, 4.6, 5.2 e 7.1), o Edital (itens 1.1, 1.2, 2.1 e 6.6), o Anexo II — Minuta de Termo de Contrato (Cláusula Quarta) e o Termo de Alteração nº 01, e tornando sem efeito todos os atos seguintes que deles dependem, inclusive o recebimento das propostas, a etapa de lances, a classificação e a fase de habilitação;

f) DECLARAR, na forma do art. 21 da LINDB, que: (i) não houve adjudicação, homologação ou contrato, não havendo efeitos patrimoniais a regularizar nem dever de indenizar; (ii) as propostas apresentadas perdem o efeito; e (iii) a regularização se fará por novo planejamento e nova licitação, nos termos da alínea seguinte;

g) DETERMINAR à Secretaria Municipal de Tributação, com a equipe de planejamento da contratação, que elabore novo Estudo Técnico Preliminar e novo Termo de Referência, preferencialmente em até 30 (trinta) dias, prevendo o parcelamento do objeto em (i) assessoria técnica em administração tributária e (ii) consultoria jurídico-tributária, cada uma contratada por licitação na modalidade e com o critério de julgamento adequados à sua natureza, com definição objetiva da entidade profissional competente para cada parcela, sem exigência de inscrição na OAB para a parcela técnica; e que, enquanto isso, as rotinas da Secretaria sejam mantidas por execução direta;

h) DEFERIR a juntada dos documentos apresentados pela Manifestante e da cópia do parecer jurídico prévio do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como a vista e a cópia integral dos autos, observados os sigilos legais, na forma do item 9.10 do Edital;

i) DETERMINAR a publicação desta decisão nos mesmos meios de divulgação do certame e a intimação de todas as licitantes pelo sistema eletrônico, e da Manifestante também pelo endereço eletrônico magbriticonsultoria@magbriti.com, com disponibilização do inteiro teor desta decisão e do parecer que a fundamenta, cabendo recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021; e

j) DETERMINAR que, decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou decidido o que vier a ser interposto, os autos sejam arquivados, com cópia à Secretaria Municipal de Tributação para cumprimento da alínea “g”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itajá/RN, 24 de setembro de 2026.

JOÃO EUDES FERREIRA FILHO
Prefeito Constitucional do Município de Itajá/RN

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO